



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL ___/2013

2013.____.

Exposição de Motivos

Em consequência da aprovação das bases da segurança social pela Lei n.º 17/2000, de 20 de agosto, e posteriormente pela Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, foi prevista a regulamentação dos regimes de proteção social da função pública por forma a convergirem com o regime geral de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações.

A Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabeleceu os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, procurou repor a equidade entre os referidos regimes, implementando medidas necessárias para alcançar a desejada uniformização de regimes e contrariar o desequilíbrio financeiro do sistema de proteção social da função pública, imposto pela necessidade de consolidação das finanças públicas.

O regime convergente foi definido de forma a assegurar a situação dos beneficiários de pensões em pagamento, bem como as expectativas daqueles que, no enquadramento legal que vigorava, reuniam condições para se aposentarem, prevendo-se a aplicação de um modelo de transição gradual.

A realização de uma transição sem ruturas foi especialmente notada na aproximação das condições de aposentação do regime de proteção social da função pública às do regime geral de segurança social no que se refere às regras de cálculo da pensão a atribuir, tendo a Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, consagrado uma ponderação do tempo da carreira contributiva cumprido ao abrigo de cada um dos regimes, ficando estabelecida a atribuição, aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA) que se aposentaram desde 2006,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de uma pensão calculada com base em duas parcelas: uma, relativa ao tempo de serviço até 31 de dezembro de 2005, de acordo com o Estatuto da Aposentação, a outra, respeitante ao tempo de serviço posterior, nos termos das regras de cálculo do regime geral de segurança social.

Este modelo de transição salvaguardou ainda a fórmula do cálculo da pensão para os trabalhadores que optaram por prolongar, para lá do mínimo legal, a sua carreira contributiva, bem como favoreceu os trabalhadores com carreiras longas que se aposentassem antecipadamente.

Todavia, atendendo ao presente contexto de dificuldades financeiras do Estado e ao peso que assumem no Orçamento do Estado as despesas com o regime de proteção social convergente de trabalhadores em funções públicas, é incontornável concluir que a transição gradual definida pela Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, não observou, com a devida justiça, o princípio da equidade entre os trabalhadores abrangidos pelo regime público e os trabalhadores abrangidos pelo regime geral, uma vez que a diferença do valor médio das pensões do regime público e do regime geral é notória, com clara vantagem financeira para os trabalhadores do regime público, situação que contribui, diversamente aos propósitos afirmados na Lei n.º 60/2005, para uma divergência de facto entre regimes, agravando ainda o problema de sustentabilidade financeira do regime público e dificultando os objetivos de consolidação orçamental a que o país está obrigado.

O regime geral de segurança social adotado em Portugal é caracterizado como um sistema de repartição, por oposição a sistemas de capitalização, pelo que as contribuições pagas pelos trabalhadores inscritos e entidades empregadoras cobrem, tendencialmente, as despesas com as pensões em pagamento (que engloba as pensões de velhice, invalidez, regime especial de proteção na invalidez e pensão de sobrevivência), dando cumprimento aos princípios de solidariedade intergeracional, autofinanciamento e sustentabilidade, condições imprescindíveis para a manutenção de sistemas de repartição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

O regime previdencial da Caixa Geral de Aposentações, que abrange os trabalhadores em funções públicas admitidos na função pública até 2005, contempla pensões de velhice, invalidez e sobrevivência e é financiado pelas contribuições dos subscritores e das entidades públicas empregadoras, mas, face à crescente insuficiência desse financiamento, em consequência do encerramento em 2005 do regime público a novos subscritores, tem cabido ao Orçamento do Estado suportar a diferença entre as receitas das contribuições e as despesas com as pensões em pagamento.

Todavia, é hoje manifestamente evidente que diversos fatores ameaçam aqueles regimes de proteção social, entre eles: a evolução demográfica associadas ao aumento da esperança média de vida; os fenómenos migratórios; a diminuição de contribuintes e entidades empregadoras; e a redução de contribuições por força da situação económica que afeta as remunerações praticadas.

As consequências serão especialmente negativas para os trabalhadores que atualmente contribuem para aqueles regimes, uma vez que enfrentam uma significativa desproporcionalidade entre o esforço financeiro que lhes é exigido, através de contribuições obrigatórias e, também, por via fiscal, para assegurar as pensões em pagamento dos atuais beneficiários, que em regra suportaram contribuições inferiores às atualmente exigidas, sendo essa desproporcionalidade agravada pelo facto das futuras pensões dos atuais contribuintes serem calculadas com regras diversas daquelas aplicadas aos atuais beneficiários, pelo que a pensão será substancialmente inferior às pensões atribuídas e em pagamento, que na sua generalidade foram salvaguardadas no seu valor pelas sucessivas alterações ao regime público, continuando a beneficiar de pensões calculadas por aplicação de condições mais favoráveis.

A manutenção da situação de desproporcionalidade existente afeta indiscutivelmente os princípios da equidade e da igualdade, pelo que se impõe uma alteração que, salvaguardando o direito a uma pensão, reponha o necessário equilíbrio no esforço exigido, direta e indiretamente, aos atuais contribuintes, bem como o equilíbrio financeiro do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

sistema, tendo em consideração, relativamente às pensões em pagamento, os montantes das contribuições e os montantes das pensões, os anos de contribuição, as atuais regras de forma de cálculo das pensões e a projeção sobre a evolução registada e tendencial da esperança média de vida.

Por outro lado, sublinhe-se que o objetivo de convergência sistémica que é preconizado e aprofundado com o presente diploma, nos termos em que vem configurado, não põe em causa os direitos e interesses constitucionalmente protegidos dos beneficiários para além do que é admissível no quadro de um Estado de direito. A este propósito, importa começar por recordar que a Constituição não impõe ou sequer sugere qualquer separação entre o regime de proteção social aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas e o regime aplicável ao universo dos restantes trabalhadores, tal como não impõe ou sugere qualquer tratamento *de favor* dos primeiros em face dos segundos.

Na verdade, e tal como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, apesar de resultar do texto constitucional a incumbência para o Estado de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado (n.º 2 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa), o domínio do direito à segurança social é também um domínio dos direitos fundamentais sociais, os quais, por natureza e fisionomia constitucional, não são imunes à possibilidade de livre conformação legislativa. Pelo contrário, é ao legislador ordinário que cabe, em primeira linha, definir as soluções que entenda mais adequadas para dar cumprimento aos comandos constitucionais a que se encontra adstrito (em face das circunstâncias e condicionalismos de cada momento), o que, no âmbito dos sistemas de segurança social, conduziu primeiro a uma separação de regimes e, desde 1993 (ainda que de forma mais acentuada desde 2005), tem levado a um esforço significativo no sentido de uma maior convergência entre os mesmos, comprovada que está a situação de desigualdade que hoje em dia caracteriza os dois regimes.

A liberdade ou margem de inovação acima referidas, por mais amplas que possam ser as suas fronteiras, não pode naturalmente ser exercida a tudo o custo. Nesse sentido, o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

presente diploma consagra um conjunto de soluções que, pondo em evidência interesses e valores constitucionais tendencialmente conflitantes, não encontram obstáculos sob o ponto de vista da sua conformidade constitucional.

Desde logo e no que à matéria da proteção da confiança diz respeito, recorde-se que é entendimento pacífico do Tribunal Constitucional que, em matéria de sucessão de leis, uma norma será inconstitucional se resultar dela uma ideia de *arbitrariedade* ou *excessiva onerosidade*, o que acontecerá sempre que a alteração na ordem jurídica resultante dessa norma não seja razoavelmente previsível para o seu destinatário e a mesma seja desproporcional.

Indo precisamente ao encontro desta preocupação, o presente diploma vem associar as alterações dos montantes das pensões a critérios ou indicadores de confiança, os quais não apenas garantem a justiça e equidade das soluções que vem consagrar mas, e essencialmente, mitigam fortemente o seu impacto na vida dos respetivos destinatários, afastando uma dimensão excessiva ou desproporcionada que as mesmas pudessem comportar. São três os referidos critérios de confiança: salvaguarda de valores mínimos, o que permite subtrair ao universo de aplicação do presente diploma os beneficiários de pensões cujo valor se entende ser indispensável para garantir condições mínimas de subsistência, defendendo-se, assim, o núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana, protegido constitucionalmente através da proibição de retrocesso social; proteção pela idade, o que pretende atenuar as reduções dos montantes das pensões em função da evolução da idade do pensionista, levando em consideração a necessidade de acautelar a situação dos beneficiários mais idosos, numa altura em que já não seja possível fazer um reajustamento das suas circunstâncias de vida; e indexação a indicadores económicos objetivos, o que garante não apenas a não definitividade das medidas que agora se aprova mas, e sobretudo, a expectativa da sua possível reversibilidade no futuro, se as condicionantes económicas o permitirem. Através destes mecanismos, protegem-se, assim, fortemente as expectativas e o investimento de confiança feito pelos beneficiários quanto ao montante das suas pensões, salvaguardando-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

se, ao mesmo passo, a liberdade constitutiva e a autorrevisibilidade que caracterizam a autonomia da função legislativa.

Atendendo ao exposto, impõe-se, em respeito pelo princípio da equidade, a alteração das regras aplicáveis no cálculo da pensão dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo regime de proteção social da função pública, incluindo as pensões em pagamento dos seus atuais beneficiários, de forma a acelerar e tornar efetiva a convergência com o regime geral de segurança social e assegurar a imprescindível sustentabilidade financeira.

Para tanto, procede-se à alteração da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabeleceu os mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social, estabelecendo-se novas regras a aplicar às condições de aposentação e cálculo das pensões de futuros beneficiários, acelerando deste modo a referida convergência.

Assim, no respeitante às condições de aposentação e em linha com a recente evolução convergente ao regime geral, nomeadamente, nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, determina-se a aplicação da idade normal de acesso à pensão de velhice nos termos vigentes no regime geral de segurança social, ou seja, por remissão para o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que aprovou o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, substituindo-se deste modo e através de norma de prevalência outras regras atualmente em aplicação, com única exceção para o que constar dos estatutos aplicáveis a militares das forças armadas e a outros militares e trabalhadores nomeados das forças e serviços de segurança.

Relativamente ao cálculo das pensões de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de agosto de 1993, mantém-se a solução atualmente vigente de duas componentes de pensão (P1 e P2) e da aplicação do fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação, passando aquele fator de sustentabilidade a ser



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

apurado por remissão para os termos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, em substituição da explicitação de fórmula atualmente prevista.

No entanto, introduz-se uma alteração na primeira parcela (P1), correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, que passa a contar com o limite de 80% para a remuneração mensal relevante a ponderar, quando atualmente releva a totalidade da remuneração mensal, nos termos do Estatuto da Aposentação, apenas deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência.

Esta alteração procura garantir as expectativas formadas, através da manutenção do sistema transitório baseado em duas parcelas, sendo apenas afetada a fórmula de cálculo da primeira parcela, usando-se um novo valor de referência que assegura a convergência, em termos gerais, com o valor de referência aplicável no cálculo das pensões do regime geral de segurança social.

Para garantir a equidade entre os atuais e futuros pensionistas, são ainda estabelecidas regras que produzem efeitos sobre as pensões em pagamento, determinando-se a obrigação de proceder à alteração do valor destas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, observando, em respeito pelos princípios da confiança e da equidade, o seguinte:

- Uma redução aproximada de 10% do valor da pensão, a aplicar diretamente ou por recálculo da parcela P1, consoante o diploma enformador da fórmula de cálculo aplicado na determinação da pensão, sobre todas as pensões de aposentação, de reforma, de invalidez e de sobrevivência, atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações;
- Salvaguarda do valor das pensões de aposentação, de reforma, de invalidez e de sobrevivência na sequência aplicação da referida redução, não podendo resultar numa pensão de aposentação, de reforma, de invalidez de valor mensal líquido inferior a € 600,00 ou numa pensão de sobrevivência de valor global mensal líquido inferior a € 300,00, aplicando-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- Isenta da referida redução as pensões de aposentação, de reforma e de invalidez de valor mensal ilíquido inferior a € 600,00 e das pensões de sobrevivência de valor global mensal ilíquido inferior a € 300,00;
- Fixação de regra de diferenciação em função da idade do pensionista e do valor da sua pensão, pela aplicação de progressividade à isenção atrás referida, com início nos 75 anos para pensões até € 750,00 e € 375, respectivamente, até um máximo de € 1200,00 e € 600 para beneficiários com idade igual ou superior a 90 anos;
- Estabelecimento de condições para reposição do valor da pensão, antes da referida redução, num contexto de crescimento económico do país e de equilíbrio orçamental das contas públicas.

Mantêm-se ainda inalteradas as pensões fixadas exclusivamente com base nas normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral de segurança social, as automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo líquida de quotas para aposentação e pensão de sobrevivência, e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez dos deficientes das Forças Armadas.

Procede-se à revogação de todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, de forma a eliminar as distorções introduzidas no regime por essa via, em especial sobre a idade detida à data de aposentação e ao valor das pensões atribuídas, e a garantir a verificação dos efeitos das alterações introduzidas sobre a sustentabilidade financeira do sistema.

Nesta oportunidade, procede-se ainda a alterações pontuais ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, referente ao regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, no sentido de tornar mais justas as regras referentes à possibilidade de cumulação de prestações, mas procurando garantir a manutenção da capacidade geral de ganho do trabalhador, bem como ao Estatuto da Aposentação estabelecendo regras de suspensão do pagamento da pensão ou remuneração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

de reserva ou equiparada enquanto durar o exercício das funções públicas autorizadas por aposentados, pessoal na reserva fora de efetividade ou equiparado.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, e do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, e revoga as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 - [...]:

- a) A primeira parcela, designada «P1», correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R \times T1 / 40$$

em que:

R é 80% da remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de dezembro de 2005; e

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de 40 anos;

b) [...].

2 - O fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação é fixado nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e tem por base os dados publicados anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

É aditado à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Condições de aposentação ordinária

Podem aposentar-se os subscritores que contem a idade normal de acesso à pensão de velhice e o prazo de garantia fixados, respetivamente, nos termos dos n.ºs 2 a 7 do artigo 20.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

O artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 79.º

Suspensão da pensão

- 1 - No período que durar o exercício das funções públicas autorizadas os aposentados, bem como o pessoal na reserva fora de efetividade ou equiparado, não recebem pensão ou remuneração de reserva ou equiparada.
- 2 - Cessado o exercício de funções públicas, o pagamento da pensão ou da remuneração de reserva ou equiparada, com valor atualizado nos termos gerais, é retomado.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«Artigo 41.º

[...]

1 - As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:

a) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma atividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente ou doença profissional;

b) [...].

2 - A proibição de acumulação da alínea a) do número anterior está limitada, no caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional, à parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução definitiva da capacidade geral de ganho do trabalhador.

3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a perda das prestações periódicas correspondentes ao período do exercício da atividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade nos termos do presente diploma.

4 - São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios, as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que estas excedam aquelas.

5 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo.»

Artigo 6.º

Norma transitória e de adaptação

1 - Os subscritores da CGA que até 31 de dezembro de 2013 contem, pelo menos, 15 anos de serviço e 65 de idade podem aposentar-se de acordo com o regime legal que lhes seria



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

aplicável naquela data, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.

2 - As pensões atribuídas pela CGA, até à data da entrada em vigor da presente lei, são alteradas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos seguintes termos:

- a) As pensões de aposentação, de reforma e de invalidez de valor mensal líquido superior a € 600,00 fixadas de acordo com as fórmulas de cálculo sucessivamente em vigor do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, bem como as fixadas de harmonia com regimes especiais previstos em estatutos próprios ou noutras disposições legais ou convencionais, têm o valor líquido em 31 de dezembro de 2013 reduzido em 10%;
- b) As pensões de aposentação, de reforma e de invalidez de valor mensal líquido superior a € 600,00 fixadas com base nas fórmulas de cálculo sucessivamente em vigor do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, têm o valor líquido do P1 recalculado por substituição da remuneração (R), inicialmente considerada, pela percentagem de 80% aplicada à mesma remuneração líquida de quota para aposentação e pensão de sobrevivência;
- c) As pensões de sobrevivência de valor global mensal líquido superior a € 300,00 fixadas de acordo com o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, têm o valor global líquido em 31 de dezembro de 2013 reduzido em 10%;
- d) As pensões de sobrevivência de valor global mensal líquido superior a € 300,00 fixadas simultaneamente de acordo com o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, e com as regras do regime geral de segurança social, são recalculadas por aplicação do disposto na alínea b) ao valor líquido do P1 da pensão de aposentação, reforma ou de invalidez que têm por referência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - O disposto no número anterior não é aplicável às seguintes pensões, que se mantêm inalteradas:

- a) As fixadas exclusivamente com base nas normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de agosto;
- b) As automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo líquida de quotas para aposentação e pensão de sobrevivência;
- c) As pensões de reforma extraordinária ou de invalidez dos deficientes das Forças Armadas;
- d) As pensões de aposentação, de reforma e de invalidez, atribuídas pela CGA até à data da entrada em vigor da presente lei, de valor mensal ilíquido não superior a:
 - i) € 750,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 75 anos;
 - ii) € 900,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 80 anos;
 - iii) € 1050,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 85 anos;
 - iv) € 1200,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 90 anos;
- e) As pensões de sobrevivência, atribuídas pela CGA até à data da entrada em vigor da presente lei, de valor global mensal ilíquido não superior a:
 - i) € 375,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 75 anos;
 - ii) € 450,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 80 anos;
 - iii) € 525,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 85 anos;
 - iv) € 600,00 desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 90 anos;

4 - A aplicação do disposto nas alíneas d) e e) do número anterior evolui em função da idade dos beneficiários abrangidos pelo âmbito de aplicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no n.º 2 resulte uma pensão de aposentação, de reforma e de invalidez de valor mensal líquido inferior a € 600,00 ou uma pensão de sobrevivência de valor global mensal líquido inferior a € 300,00, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daqueles valores, que são progressivamente elevados em função da idade do beneficiário nos termos das alíneas d) e e) do n.º 3, respetivamente.

6 - O efeito do recálculo das pensões, efectuado nos termos do presente artigo, é reversível num contexto de crescimento económico do país e de equilíbrio orçamental das contas públicas, aferido pela verificação cumulativa das seguintes condições em dois anos consecutivos:

- a) O Produto Interno Bruto tenha um crescimento nominal anual igual ou superior a 3%;
- b) O saldo orçamental esteja próximo do equilíbrio, não inferior a -0,5% do Produto Interno Bruto.

7 - Verificadas as condições previstas no número anterior, a reversão do recálculo das pensões é efectuada para o valor líquido auferido em 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das atualizações legais.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogadas todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da CGA, sem prejuízo da aplicação dos acréscimos de tempo previstos ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2013.

Artigo 8.º

Prevalência

1 - O disposto no artigo anterior tem carácter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

2 - O disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, tem carácter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção dos regimes estatutariamente previstos para:

- a) Os militares da Guarda Nacional Republicana;
- b) Os militares das Forças Armadas, da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado;
- c) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;
- d) O pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;
- e) O pessoal do corpo da guarda prisional;
- f) O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.